



ISSN: 2595-1661

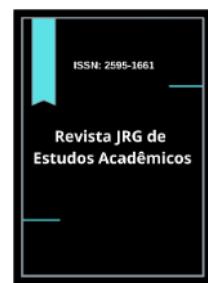
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



O Tempo como construção normativa do trabalho: de os trabalhos e os dias à proposta de reforma do calendário gregoriano

Time as a normative construction of work: from the works and days to the proposal for reform of the Gregorian calendar

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.2862

ARK: 57118/JRG.v9i20.2862

Recebido: 14/01/2026 | Aceito: 20/11/2026 | Publicado on-line: 21/01/2026

Afrânio Patrocínio de Andrade¹

<https://orcid.org/0000-0002-4503-8876>
 <http://lattes.cnpq.br/4624360511449234>
Universidade Federal do Amapá, AP, Brasil
E-mail: afraniun@gmail.com



Resumo

O presente artigo analisa o tempo como construção normativa fundamental da organização do trabalho, articulando uma leitura histórico-filosófica do poema *Os Trabalhos e os Dias*, de Hesíodo, com uma proposta contemporânea de reorganização do regime temporal desenvolvida em *O Trabalho e os Dias – Proposta de Reforma do Calendário Gregoriano*. Sustenta-se que o tempo, desde a Antiguidade, jamais foi uma dimensão neutra ou meramente natural, mas um princípio regulador da vida produtiva, moral e social. A modernidade, ao abstrair, quantificar e juridicizar o tempo, cristalizou no calendário gregoriano uma estrutura rígida de organização do trabalho e do descanso, cujos limites sociais, econômicos e humanos tornam-se cada vez mais evidentes. Metodologicamente, adota-se uma abordagem teórico-bibliográfica e analítico-propositiva, demonstrando que, por ser histórico e normativo, o tempo pode ser racionalmente reorganizado. Conclui-se que a reforma do calendário constitui uma contribuição original à filosofia social e ao direito do trabalho, ao propor uma redistribuição dos dias capaz de ampliar a racionalidade produtiva sem suprimir o descanso nem a dignidade humana.

Palavras-chave: Tempo. Trabalho. Normatividade. Calendário.

¹ Graduado em Direito pela Universidade São Francisco, USF, Brasil em 1997; Mestre em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo, UMEP, Brasil. Em 1995; Doutor em Ciências Jurídico-Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, UMSA, Argentina em 2011.



Abstract

This article analyzes time as a normative construction fundamental to the organization of work, articulating a historical-philosophical reading of Hesiod's poem *Works and Days* with a contemporary proposal for reorganizing the temporal regime developed in *O Trabalho e os Dias – Proposta de Reforma do Calendário Gregoriano*. It argues that time, since Antiquity, has never been a neutral or merely natural dimension, but rather a regulatory principle of productive, moral, and social life. Modernity, by abstracting, quantifying, and juridifying time, crystallized in the Gregorian calendar a rigid structure for organizing work and rest, whose social, economic, and human limits have become increasingly evident. Methodologically, the article adopts a theoretical-bibliographical and analytical-propositional approach, demonstrating that, because time is historical and normative, it can be rationally reorganized. It concludes that calendar reform constitutes an original contribution to social philosophy and labor law by proposing a redistribution of days capable of enhancing productive rationality without suppressing rest or human dignity.

Keywords: Time. Work. Normativity. Calendar.

1. Introdução

O tempo constitui uma das categorias mais profundamente naturalizadas da experiência humana. Na vida cotidiana, ele se apresenta como algo dado, contínuo e aparentemente independente da ação social. Contudo, uma análise histórica e filosófica revela que o tempo jamais foi apenas uma medida astronômica neutra. Desde as sociedades antigas, ele se configura como uma estrutura normativa que organiza a vida coletiva, define ritmos produtivos e orienta valores morais, sociais e jurídicos.

O trabalho é o principal campo no qual essa normatividade temporal se manifesta. Não existe forma de trabalho que não esteja vinculada a ciclos, jornadas, pausas, calendários e expectativas temporais. A maneira como uma sociedade distribui seus dias de trabalho e de descanso expressa escolhas que ultrapassam a técnica e alcançam o domínio da ética, do direito e da política.

Este artigo parte da premissa de que o tempo sempre funcionou como elemento normativo da organização do trabalho. Para sustentar essa tese, retoma-se o poema *Os Trabalhos e os Dias*, de Hesíodo, não apenas como obra literária, mas como matriz fundadora de uma concepção social do tempo. Em seguida, analisa-se o processo moderno de abstração e juridização do tempo, culminando na centralidade do calendário gregoriano. Por fim, integra-se a essa análise a proposta de reforma do calendário desenvolvida pelo autor deste artigo, defendendo-se a possibilidade e a legitimidade de uma reorganização racional do tempo social.

2. OS TRABALHOS E OS DIAS: PLURALIDADE DO TEMPO E ORDEM SOCIAL

O próprio título do poema hesiódico — *Os Trabalhos e os Dias* — revela, já em seu enunciado, uma concepção plural e qualitativa do tempo. Ao empregar o plural tanto para “trabalhos” quanto para “dias”, Hesíodo afasta-se de qualquer noção abstrata ou homogênea da experiência temporal. Não se trata de “o trabalho” como categoria universal, nem de “o dia” como unidade indiferenciada, mas da articulação concreta entre diferentes tipos de atividades humanas e diferentes momentos do tempo, cada qual dotado de valor, função e sentido próprios.

Essa pluralidade expressa uma visão segundo a qual o tempo não é neutro, mas normativamente carregado. Em *Os Trabalhos e os Dias*, os dias não são equivalentes entre si: alguns são propícios, outros nefastos; alguns favorecem o início de tarefas, outros



exigem cautela, espera ou repouso. Hesíodo enumera dias adequados para o plantio, para a colheita, para o casamento, para a navegação e para o descanso, evidenciando que cada ação humana deve encontrar seu momento justo no fluxo do tempo (HESÍODO, 2012, p. 87–95). A palavra Dias, nesta concepção, pode ser tomada como sinônimo de momentos oportunos.

O tempo aparece, assim, como um tecido qualitativo, no qual o erro temporal assume dimensão ética e social. Trabalhar fora do tempo adequado não representa apenas ineficiência econômica, mas constitui uma violação da ordem moral que estrutura a vida coletiva. A inadequação temporal rompe o equilíbrio entre homem, natureza e divindade, produzindo consequências que ultrapassam o indivíduo e atingem a comunidade como um todo. Como observa Vernant, na mentalidade grega arcaica o tempo é inseparável da ordem do cosmos e da justiça, sendo vivido como ritmo e medida da ação humana (VERNANT, 1990, p. 103–105).

Nesse contexto, o trabalho agrícola assume papel central como eixo organizador da vida social. Ele não é compreendido apenas como meio de subsistência, mas como prática moralmente orientada, que insere o ser humano na ordem do mundo. Trabalhar corretamente significa respeitar os ciclos naturais, observar os sinais do tempo e agir de acordo com a medida justa. A justiça (*dikē*), em Hesíodo, manifesta-se precisamente na adequação entre ação e tempo, entre esforço humano e ritmo do cosmos (HESÍODO, 2012, p. 41–44).

O tempo, portanto, não pertence ao indivíduo isolado. Ele é um bem coletivo, transmitido pela tradição e compartilhado pela comunidade. O conhecimento dos dias favoráveis e desfavoráveis, bem como das épocas adequadas para cada atividade, constitui um saber socialmente construído, que orienta comportamentos e assegura a continuidade da vida coletiva. Nesse sentido, o tempo funciona como verdadeira norma social, ainda que não juridicamente formalizada.

Essa concepção hesíódica permite compreender que a normatividade do tempo antecede em muito sua abstração moderna. Antes de ser mensurado pelo relógio ou organizado por calendários civis, o tempo já operava como princípio regulador da produção, da moral e da convivência social. *Os Trabalhos e os Dias* oferece, assim, uma matriz originária da compreensão do tempo como estrutura normativa do trabalho, cuja lógica será transformada, mas não eliminada, ao longo da história.

3. Do tempo mítico ao tempo socialmente organizado

A leitura atenta de *Os Trabalhos e os Dias* permite compreender que a passagem do tempo mítico para o tempo socialmente organizado não se realiza por meio de uma ruptura abrupta, mas por um processo contínuo de transformação. O mito, longe de constituir uma forma irracional ou pré-social de pensamento, opera como matriz normativa capaz de orientar a prática humana no mundo. Em Hesíodo, o mito não se opõe à organização social; ao contrário, fornece os fundamentos simbólicos e morais que tornam possível a antecipação, o planejamento e a distribuição das atividades humanas no tempo.

Nesse sentido, o mito atua como um sistema de inteligibilidade do mundo e como princípio regulador da ação. Ao narrar a origem dos deuses, dos homens e das estações, Hesíodo estabelece uma ordem comprehensível do cosmos, na qual cada elemento ocupa um lugar e um tempo próprios. Essa ordenação mítica permite à comunidade reconhecer regularidades, prever acontecimentos e ajustar suas práticas produtivas aos ritmos naturais (HESÍODO, 2012, p. 29–33). O mito, portanto, não paralisa a ação humana, mas a orienta, fornecendo critérios normativos para o agir correto no tempo adequado.



O tempo hesiódico apresenta-se, assim, como simultaneamente natural e social. Ele decorre dos ciclos da natureza — alternância das estações, sucessão dos dias, ritmos do trabalho agrícola —, mas não é vivido de forma puramente espontânea. Esses ciclos são culturalmente interpretados, simbolicamente significados e coletivamente regulados. A comunidade não apenas observa o tempo, mas o aprende, o transmite e o normatiza por meio da tradição. Como destaca Vernant, na Grécia arcaica o tempo é inseparável das estruturas sociais e religiosas, constituindo uma experiência compartilhada que confere sentido à vida coletiva (VERNANT, 1990, p. 97-100).

Essa articulação entre natureza e cultura inaugura uma forma embrionária de organização social do trabalho. O tempo deixa de ser apenas sucessão de acontecimentos naturais e passa a funcionar como elemento estruturante da coesão comunitária. As atividades produtivas são distribuídas segundo critérios temporais reconhecidos coletivamente, o que assegura estabilidade social, previsibilidade econômica e continuidade da vida comum. O tempo torna-se, assim, um verdadeiro princípio de ordenação social, ainda que não juridicamente formalizado.

Esse ponto é decisivo para a tese aqui defendida. Antes de ser mensurável, o tempo é social; antes de ser técnico, é normativo. A normatividade do tempo não nasce com o relógio mecânico nem com o calendário moderno, mas acompanha a própria constituição das sociedades humanas. A modernidade não inventa a normatividade do tempo; ela a redefine, deslocando-a de uma base qualitativa, simbólica e comunitária para uma base abstrata, homogênea e universal.

Como observa Thompson, a transição para o tempo moderno não elimina os valores associados ao tempo, mas os reorganiza sob novas exigências produtivas e disciplinares (THOMPSON, 1998, p. 269-272). O que se transforma não é o fato de o tempo regular a vida social, mas a forma dessa regulação. Assim, compreender o tempo hesiódico como socialmente organizado permite reconhecer a continuidade histórica da normatividade temporal e fornece a base conceitual para questionar criticamente o regime temporal moderno e suas cristalizações institucionais.

4. A ruptura moderna: abstração, mensuração e disciplina do tempo

A modernidade introduz uma transformação profunda e estrutural na experiência temporal. O tempo passa a ser concebido como um fluxo contínuo, homogêneo e mensurável, progressivamente desvinculado dos ciclos naturais e das qualidades simbólicas que marcavam as temporalidades tradicionais. Essa mutação não ocorre de forma isolada, mas está diretamente associada à expansão do capitalismo, à urbanização crescente e à racionalização das relações produtivas, administrativas e jurídicas. O tempo deixa de ser vivido primordialmente como ritmo e ocasião para converter-se em medida abstrata, passível de cálculo e padronização.

Nesse contexto, o relógio mecânico assume papel decisivo. Mais do que um instrumento técnico, ele se transforma em tecnologia social de disciplinamento, capaz de sincronizar comportamentos, ordenar jornadas e submeter o trabalho humano a uma temporalidade externa e impessoal. Como observa Thompson, a transição para o “tempo do relógio” representa uma ruptura histórica com o “tempo da tarefa”, típico das sociedades agrárias, nas quais a duração do trabalho estava vinculada à natureza da atividade e às condições do ambiente (THOMPSON, 1998, p. 266-270). O relógio impõe um tempo uniforme que independe do conteúdo do trabalho, subordinando a atividade humana à regularidade abstrata das horas.

Paralelamente, o calendário civil padronizado consolida-se como instrumento central de organização social. Ao fixar semanas regulares, meses desiguais e anos



uniformes, o calendário moderno fornece a base temporal necessária à administração pública, à contabilidade, ao direito e ao mercado. O tempo converte-se, assim, em unidade abstrata de cálculo, controle e troca, possibilitando a coordenação de atividades em larga escala, mas também reforçando mecanismos de disciplina social. O trabalho passa a ser organizado segundo jornadas fixas, turnos sincronizados e períodos padronizados de descanso, configurando o regime temporal do trabalho assalariado.

Essa transformação não é apenas técnica, mas profundamente moral e cultural. A modernidade institui uma nova moralidade do trabalho, fundada na pontualidade, na produtividade e na eficiência. O atraso, a ociosidade e a irregularidade passam a ser vistos como falhas morais, enquanto a disciplina temporal é elevada à condição de virtude. Como destaca Weber, a ética moderna do trabalho associa o uso racional do tempo à ideia de dever e responsabilidade, conferindo-lhe valor moral autônomo (WEBER, 2004, p. 39–42).

Nesse processo, a ética agrária do “tempo oportuno” — na qual cada atividade possuía seu momento justo — é substituída pela ética industrial do “tempo contínuo”, no qual todos os momentos tendem a ser equivalentes do ponto de vista produtivo. A distinção qualitativa entre os dias se dissolve, dando lugar à homogeneização temporal. Essa mudança produz profundas alterações na relação entre trabalho, descanso e vida social, intensificando a separação entre tempo de trabalho e tempo livre e subordinando ambos a uma lógica produtiva centralizada.

Assim, a ruptura moderna não elimina a normatividade do tempo, mas a redefine sob bases abstratas e universais. O tempo continua a regular a vida social, porém agora como instrumento de mensuração, controle e disciplina. Compreender essa transformação é essencial para reconhecer que o regime temporal moderno, embora naturalizado, constitui uma construção histórica específica, cujos efeitos sociais e humanos podem — e devem — ser criticamente avaliados.

5. O calendário gregoriano como estrutura normativa

O calendário gregoriano consolida-se historicamente como a expressão institucional mais acabada da racionalidade moderna do tempo. Sua adoção progressivamente universalizada fornece a base temporal comum para a administração pública, a contabilidade, o direito, a economia e as relações internacionais. Ao padronizar a contagem dos dias, meses e anos, o calendário viabiliza a sincronização das atividades sociais em larga escala, tornando-se condição de possibilidade para o funcionamento do Estado moderno e do capitalismo global.

Entretanto, essa centralidade não decorre de uma suposta neutralidade ou naturalidade do calendário. Ao contrário, o calendário gregoriano é fruto de escolhas históricas específicas, vinculadas a contextos políticos, religiosos e econômicos determinados. Sua estrutura — marcada por meses desiguais, semanas rigidamente fixadas e anos organizados de modo irregular — não corresponde a uma necessidade natural, mas a uma convenção historicamente sedimentada. Como observa Elias, os sistemas de medição do tempo são construções sociais que se estabilizam à medida que passam a organizar, de forma duradoura, as interdependências humanas (ELIAS, 1998, p. 42–45).

As características internas do calendário gregoriano produzem efeitos sociais e econômicos relevantes. A desigualdade entre os meses, a concentração de feriados em determinados períodos, a rigidez da semana de sete dias e a simultaneidade das interrupções produtivas afetam diretamente os ritmos de trabalho, a organização dos serviços e a dinâmica econômica. O calendário deixa de ser mero instrumento de



marcação temporal e passa a atuar como verdadeira engrenagem da organização do trabalho, condicionando fluxos produtivos, períodos de atividade e momentos de inatividade coletiva.

Nesse sentido, o calendário exerce uma função normativa profunda, ainda que frequentemente invisibilizada. Ele define quando se trabalha, quando se descansa, quando se produz e quando se interrompe a produção. A sincronia obrigatória imposta pela semana e pelos feriados nacionais gera picos e vazios artificiais de atividade, com impactos diretos sobre a economia, o consumo, os serviços públicos e a vida cotidiana. Como destaca Thompson, a padronização temporal moderna não apenas coordena a produção, mas também impõe uma disciplina coletiva do tempo, moldando hábitos, expectativas e comportamentos sociais (THOMPSON, 1998, p. 273-276).

Apesar desse papel estruturante, o calendário gregoriano apresenta-se socialmente como dado natural, quase invisível à reflexão crítica. Sua longa duração histórica e sua difusão global contribuem para a naturalização de sua forma específica. A contingência histórica do calendário é ocultada, e sua estrutura passa a ser percebida como inevitável. Essa naturalização dificulta a problematização de seus limites e impede a consideração de alternativas possíveis de organização do tempo social.

Do ponto de vista teórico, essa invisibilidade do calendário revela um dos traços centrais da modernidade: as estruturas normativas mais profundas tendem a desaparecer sob a aparência da neutralidade técnica. O calendário, assim como o relógio, transforma-se em um dispositivo silencioso de ordenação social, cuja normatividade só se torna visível quando seus efeitos produzem tensões, desigualdades ou ineficiências sistêmicas.

Compreender o calendário gregoriano como estrutura normativa — e não como simples convenção técnica — é passo fundamental para abrir espaço a uma reflexão crítica sobre o tempo social. Somente ao reconhecer sua historicidade e contingência torna-se possível pensar racionalmente em formas alternativas de organização temporal, capazes de responder de modo mais adequado às exigências contemporâneas do trabalho, da economia e da vida social.

6. Tempo e direito: a juridicização da vida temporal

O direito do trabalho constitui o campo normativo no qual a organização social do tempo se torna mais explícita e institucionalmente formalizada. Jornadas máximas, intervalos intrajornada, repouso semanal remunerado, férias periódicas e prazos prescricionais são todas expressões jurídicas da tentativa de regular o uso social do tempo humano no processo produtivo. O tempo deixa de ser apenas condição implícita do trabalho para transformar-se em objeto direto de normatização jurídica.

Essa juridicização do tempo não ocorre por acaso. Ela resulta de longas lutas sociais destinadas a limitar a exploração do tempo de trabalho e a proteger a integridade física, psíquica e social do trabalhador. A história do direito do trabalho pode ser lida, em grande medida, como a história da disputa pelo tempo: redução da jornada, fixação de descansos obrigatórios, reconhecimento do tempo livre como dimensão essencial da dignidade humana (DELGADO, 2019, p. 87-92).

Ao normatizar o tempo, o direito transforma uma dimensão abstrata em bem jurídico protegido. O tempo de trabalho passa a ser limitado, e o tempo de descanso, garantido. Essa proteção revela que o tempo não é apenas variável econômica, mas elemento central da justiça social. Como destaca Supiot, o direito do trabalho institui uma “ordem temporal” própria, na qual o uso do tempo humano é submetido a critérios de legitimidade e não apenas de eficiência produtiva (SUIPIOT, 1995, p. 137-140).



Entretanto, apesar de seu caráter protetivo, a juridicização do tempo opera, em regra, dentro de uma estrutura temporal pré-estabelecida. O direito regula a jornada diária, a semana de trabalho e o ciclo anual das férias, mas raramente questiona o próprio regime temporal que organiza a vida social. O calendário civil e a semana convencional são tomados como pressupostos naturais, e não como construções históricas passíveis de revisão.

Nesse sentido, o direito do trabalho atua de forma ambígua. Por um lado, limita a exploração do tempo e reconhece o descanso como direito fundamental. Por outro, contribui para a reprodução de um regime temporal rígido, fundado na homogeneização dos dias e na sincronização coletiva dos períodos de trabalho e de repouso. A normatividade jurídica incide sobre o tempo, mas não sobre a estrutura do tempo.

Essa limitação revela um ponto cego do direito moderno. Ao proteger o trabalhador dentro de um determinado regime temporal, o direito acaba por naturalizar esse regime, dificultando a reflexão sobre alternativas possíveis de organização do tempo social. Como observa Bourdieu, as estruturas temporais dominantes tendem a impor-se como evidências indiscutíveis, operando como formas invisíveis de poder simbólico (BOURDIEU, 2007, p. 212-214).

Assim, a juridicização do tempo, embora represente avanço civilizatório, não esgota a reflexão sobre a relação entre tempo, trabalho e justiça. Pelo contrário, ela abre espaço para uma problematização mais profunda: se o tempo é objeto de regulação jurídica, então o próprio regime temporal pode — e deve — ser submetido ao crivo da racionalidade jurídica e da justiça social. É precisamente nessa lacuna que se insere a possibilidade de repensar o calendário como estrutura normativa do trabalho.

O direito protege o trabalhador dentro de um regime temporal específico, mas não problematiza seus fundamentos estruturais. É nesse ponto que se abre espaço para uma reflexão mais profunda sobre a reorganização do tempo social.

7. A proposta de reforma do calendário como desdobramento teórico

A *Proposta de Reforma do Calendário Gregoriano*, desenvolvida pelo autor deste artigo, parte de um pressuposto fundamental já demonstrado ao longo deste artigo: o calendário vigente não constitui uma realidade natural, imutável ou tecnicamente necessária, mas uma construção histórica específica, dotada de forte carga normativa. Se o calendário foi socialmente produzido, pode igualmente ser racionalmente reconstruído, desde que tal reconstrução se fundamente em critérios de coerência social, justiça temporal e funcionalidade sistêmica.

Diferentemente de propostas meramente técnicas ou utópicas, a reforma do calendário aqui analisada emerge como desdobramento lógico de uma reflexão histórica, filosófica e jurídica sobre o tempo. Ao reconhecer que o regime temporal moderno organiza de forma rígida e assimétrica os dias de trabalho e de descanso, a proposta visa enfrentar os limites estruturais do calendário gregoriano, sem suprimir conquistas jurídicas nem desorganizar a vida social. Trata-se, portanto, de uma proposta de reorganização normativa do tempo, e não de sua negação.

O núcleo da proposta consiste na adoção de um ano composto por treze meses regulares, cada qual com igual número de dias, associado à reorganização da semana e à redistribuição dos dias de descanso ao longo do tempo social. Essa arquitetura temporal rompe com a lógica da concentração simultânea da inatividade, característica do regime semanal uniforme e dos feriados sincronizados. Em lugar de períodos coletivos de paralisação, institui-se uma distribuição escalonada do descanso, preservando o direito



ao repouso individual e contínuo, mas evitando interrupções sistêmicas da atividade produtiva.

O aumento sistêmico dos dias úteis, nesse modelo, não decorre da ampliação da jornada individual de trabalho, o que configuraria violação de direitos historicamente consolidados, mas da redistribuição racional do descanso entre os indivíduos. O tempo de trabalho permanece juridicamente limitado; o que se transforma é a forma como os dias de trabalho e de descanso se distribuem no conjunto da sociedade. Essa distinção é crucial, pois afasta qualquer leitura precarizante da proposta e a inscreve no campo da racionalização estrutural do tempo social.

Do ponto de vista teórico, a proposta dialoga diretamente com a intuição central de *Os Trabalhos e os Dias*, de Hesíodo. Assim como no poema hesiódico cada dia possui uma qualidade própria e exige uma ação adequada, no novo regime temporal os dias recuperam sua diferenciação social, sem perder previsibilidade institucional. O tempo deixa de ser um fluxo homogêneo de dias indiferenciados e volta a ser estruturado como pluralidade organizada, na qual trabalho e descanso se articulam de modo mais racional e equitativo.

Essa retomada contemporânea da pluralidade qualitativa dos dias não implica retorno ao tempo cíclico agrário, mas sua reinterpretação em chave moderna. A previsibilidade necessária ao direito, à economia e à administração pública é preservada, ao mesmo tempo em que se supera a rigidez excessiva do calendário gregoriano. O resultado é um regime temporal mais flexível do ponto de vista sistêmico, mas mais estável do ponto de vista individual.

Sob a ótica jurídica, a proposta amplia o horizonte de reflexão do direito do trabalho. Se o tempo é objeto de normatização jurídica, então o próprio regime temporal pode ser submetido ao crivo da justiça social. A reforma do calendário apresenta-se, assim, como extensão coerente do princípio da dignidade da pessoa humana, ao buscar conciliar proteção ao trabalhador, racionalidade produtiva e qualidade de vida. Como observa Supiot, toda ordem jurídica implica uma determinada organização do tempo; repensar essa organização é, portanto, repensar os fundamentos normativos da vida social (SUPIOT, 1995, p. 145-147).

Dessa forma, a proposta de reforma do calendário não deve ser compreendida como ruptura arbitrária, mas como desdobramento teórico necessário de uma compreensão histórica do tempo como construção normativa. Ao reinscrever o tempo no centro da reflexão filosófica e jurídica, a proposta contribui para abrir novas possibilidades de organização do trabalho, da economia e da convivência social no mundo contemporâneo.

8. Implicações sociais, econômicas e jurídicas da reorganização temporal

A reorganização do calendário proposta produz impactos profundos e articulados sobre a economia, o direito e a convivência social. Ao redistribuir os dias de trabalho e de descanso ao longo do tempo social, a atividade produtiva tende a tornar-se mais contínua, previsível e racional. Setores econômicos sensíveis à regularidade temporal — como indústria, comércio, serviços, sistema financeiro, logística e administração pública — beneficiam-se da redução de picos e vazios artificiais de atividade, típicos do regime de interrupções simultâneas imposto pelo calendário tradicional.

Do ponto de vista econômico, a diluição das paralisações coletivas contribui para maior estabilidade dos fluxos produtivos e de consumo. A previsibilidade temporal favorece o planejamento empresarial, a gestão de estoques, a organização de turnos e a prestação contínua de serviços. Como observa Mumford, os sistemas temporais moldam

profundamente a organização econômica das sociedades, sendo decisivos para o grau de eficiência, coordenação e racionalidade da produção (MUMFORD, 2014, p. 19–22). A reorganização do calendário, nesse sentido, atua como instrumento estrutural de racionalização econômica, sem exigir intensificação da jornada individual de trabalho.

No plano social, os efeitos são igualmente relevantes. A redistribuição dos dias de descanso reduz a hiperconcentração do lazer em períodos específicos, como fins de semana e feriados prolongados, contribuindo para uma ocupação mais equilibrada dos espaços urbanos, turísticos e culturais. O lazer deixa de ser vivido como experiência massificada e episódica, passando a integrar de modo mais contínuo a vida social. Essa reorganização favorece a convivência comunitária, diminui pressões sobre infraestruturas públicas e amplia o acesso efetivo ao tempo livre.

Do ponto de vista jurídico, a proposta não elimina nem relativiza direitos trabalhistas historicamente conquistados. Ao contrário, parte do reconhecimento de que a proteção ao tempo de descanso constitui núcleo essencial do direito do trabalho. O que se altera não é a existência do descanso, mas sua forma de distribuição. O repouso permanece juridicamente garantido, regular e contínuo, porém deixa de ser simultâneo para todos os trabalhadores. Essa mudança exige uma reinterpretação das normas existentes, mas não sua supressão.

A jornada de trabalho continua limitada, os intervalos permanecem assegurados e o direito ao descanso é preservado como expressão da dignidade da pessoa humana. A proposta opera, portanto, no plano estrutural do regime temporal, e não no plano da flexibilização individual da jornada. Essa distinção é fundamental para afastar qualquer leitura precarizante. Como destaca Delgado, flexibilização que compromete a proteção do tempo de descanso descharacteriza o próprio sentido histórico do direito do trabalho; não é esse o caso da proposta em análise (DELGADO, 2019, p. 101–104).

Sob a ótica da teoria social, a reorganização do calendário pode ser compreendida como redistribuição do tempo socialmente disponível. Assim como políticas de redistribuição de renda visam corrigir assimetrias econômicas, a redistribuição do tempo busca corrigir assimetrias temporais, ampliando o acesso efetivo ao descanso, ao lazer e à convivência social. O tempo, nesse contexto, revela-se como bem social escasso, cuja organização impacta diretamente a qualidade de vida e a justiça social (ELIAS, 1998, p. 78–81).

Dessa forma, a proposta configura uma reorganização estrutural do tempo social, e não uma adaptação conjuntural ou uma flexibilização precarizante. Ao atuar sobre o calendário — estrutura profunda e frequentemente invisibilizada da vida social —, a reforma propõe uma transformação sistêmica, capaz de conciliar eficiência econômica, proteção jurídica e bem-estar social. Trata-se de uma intervenção no nível mais fundamental da organização do trabalho, coerente com a compreensão histórica do tempo como construção normativa e com os princípios contemporâneos de justiça social.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstramos, ao longo deste artigo, que o tempo sempre se constituiu como uma construção normativa da organização do trabalho. Desde Os Trabalhos e os Dias, o tempo estrutura práticas, valores e expectativas sociais, configurando-se como princípio regulador da vida coletiva. A modernidade não supriu essa normatividade, mas a redefiniu sob formas abstratas e rígidas.

Ao integrar essa análise com a proposta de reforma do calendário, evidenciamos que repensar o tempo implica necessariamente repensar o trabalho e a própria organização social. A reforma do calendário surge, assim, como desdobramento lógico de



uma reflexão histórica, filosófica e jurídica sobre o tempo, constituindo contribuição original ao debate contemporâneo sobre normatividade, trabalho e justiça social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Afrânio Patrocínio de. *O Trabalho e os Dias – Proposta de Reforma do Calendário Gregoriano*. Manuscrito em desenvolvimento, 2026.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

ELIAS, Norbert. *Sobre o tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

HESÍODO. *Os trabalhos e os dias*. Tradução de Mary de Camargo Neves Lafer. São Paulo: Iluminuras, 2012.

MUMFORD, Lewis. *Técnica e civilização*. Tradução de Waldívia Marchiori Portinho. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

THOMPSON, Edward P. *Costumes em comum*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

VERNANT, Jean-Pierre. *Mito e pensamento entre os gregos*. Tradução de Haiganuch Sarian. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.